



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 418/82:

Altera a designação do Conselho Superior da Aeronáutica para Conselho Superior da Força Aérea.

Portaria n.º 953/82:

Aprova as normas de rescisão do contrato de direito público sem pré-aviso e a concessão de licença ilimitada do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 954/82:

Aprova as tarifas do transporte aéreo entre o continente e a Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 955/82:

Aprova as tarifas do transporte aéreo entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Governo do Luxemburgo depositou o instrumento de ratificação da Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 956/82:

Altera a redacção da Portaria n.º 694/80, de 20 de Setembro (normas sobre a comercialização de frangos assados).

Despacho Normativo n.º 216/82:

Submete ao regime de preços vigiados a venda ao público do frango assado.

criado pelo Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 156, de 26 de Dezembro de 1967, e referido, para efeito de regulamentação, no Decreto-Lei n.º 492/75, de 9 de Setembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O órgão da Força Aérea designado por Conselho Superior da Aeronáutica passa a ter a designação de Conselho Superior da Força Aérea, considerando-se por este meio alterados os diplomas que citam o referido órgão.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Agosto de 1982.

Promulgado em 24 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 953/82

de 9 de Outubro

Tornando-se necessário regulamentar os artigos 15.º, 79.º e 80.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/81, de 15 de Setembro, que respeitam à rescisão do contrato de direito público sem pré-aviso e a concessão de licença ilimitada do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas;

Considerando ser vantajoso reunir num único diploma a referida regulamentação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 117.º do referido Estatuto, que sejam aprovadas, em anexo a esta portaria, da qual fazem parte integrante, as normas de rescisão do contrato de direito público sem pré-aviso e a concessão de licença ilimitada do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 15 de Setembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 418/82

de 9 de Outubro

Convindo, na sequência do Decreto-Lei n.º 43/81, de 10 de Março, atribuir uma designação mais apropriada ao Conselho Superior da Aeronáutica, órgão

Normas da rescisão do contrato de direito público sem pré-aviso e concessão de licença ilimitada do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas

PARTE I

Rescisão do contrato de direito público sem pré-aviso

1 — Ocorrendo justa causa, o agente, sem pré-aviso, pode pôr termo ao contrato a que se obrigou.

2 — Constituem justa causa para o agente rescindir o contrato, nos termos do n.º 1, os seguintes factos:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do agente;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do agente ou a ofensa à sua honra e dignidade.

3 — Os factos referidos no número precedente só se configurarão como justa causa se, uma vez analisados na sua substância, se considerarem revestidos de uma objectiva gravidade que efectiva e praticamente inviabilize a possibilidade e interesse da normal subsistência da respectiva relação de serviço.

4 — O agente que pretenda prevalecer-se do direito reconhecido no número anterior deverá comunicar tal facto, por escrito, à entidade que outorgou o contrato, em exposição entregue, contra recibo, no órgão de apoio administrativo do respectivo serviço, precisando nessa comunicação os factos e circunstâncias em que alicerça a denúncia efectuada e subsumindo-os num dos motivos da justa causa atrás figurados.

5 — Só se considerarão para a verificação da justa causa os factos e circunstâncias expressamente constantes da comunicação anteriormente referida.

6 — Com base na comunicação a que se refere o número anterior, será elaborado um processo donde constarão todos os elementos informativos susceptíveis de influir na decisão e recolher-se-ão todas as provas das circunstâncias e factos alegados.

7 — O processo assim organizado será então submetido, no prazo máximo de 15 dias, a contar da entrada da comunicação, à entidade de direito público outorgante do contrato, que deverá lavrar despacho no prazo máximo de 15 dias.

8 — Do despacho final referido no número precedente será dado conhecimento por escrito ao agente, que dele poderá recorrer nos termos gerais do direito aplicável.

9 — No prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir da data da entrega da comunicação a que se refere o n.º 4, o agente poderá usar da faculdade de, por escrito, a declarar sem efeito.

10 — Reconhecida a ocorrência de justa causa na rescisão efectuada, o agente terá direito, excepto no caso previsto na alínea f) do n.º 2, a receber a retribuição contemplada no n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto, que seja devida até ao termo do contrato.

11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a rescisão produz os seus efeitos a partir do dia em que no órgão referido no n.º 4 seja recebida a comunicação para o efeito exigida.

PARTE II

Concessão da licença ilimitada

CAPÍTULO I

Concessão

12 — A licença ilimitada poderá ser concedida nos seguintes casos, uma vez verificados os demais requisitos adiante mencionados:

- a) A requerimento do funcionário, nos termos do disposto no artigo 81.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas;
- b) Mediante o exercício do direito de opção facultada pela alínea b) do n.º 2 do artigo 79.º do referido Estatuto.

13 — A licença ilimitada a que se refere a alínea a) do número anterior, apenas poderá ser concedida aos funcionários que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Tenham mais de 4 anos de serviço efectivo nos quadros do pessoal civil das forças armadas;
- b) Possam ser dispensados do serviço.

14 — A licença ilimitada tem início:

- a) Quando requerida na data em que for autorizada pela entidade competente;
- b) Quando por exercício de direito de opção, no dia imediato ao estabelecido no n.º 2 do artigo 79.º do referido Estatuto.

15 — A licença ilimitada não conta como tempo de serviço, ficando suspensas todas as vantagens e regalias decorrentes da sua qualidade de pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

16 — O funcionário na situação de licença ilimitada não poderá exercer outra função pública de natureza permanente.

17 — A concessão da licença ilimitada abre vaga no quadro, que poderá ser preenchida.

CAPÍTULO II

Interrupção

18 — O funcionário na situação de licença ilimitada apenas poderá interromper a licença após decorrido 1 ano sobre a sua concessão e quando assim tenha requerido com antecedência não inferior a 90 dias.

19 — O funcionário que, decorridos 2 anos na situação de licença ilimitada, pretenda regressar ao serviço não o poderá fazer sem prévia inspecção médica e, no caso de desempenhar funções técnicas, de ter demonstrado, por meio de provas a fixar por despacho do respectivo CEM sob proposta do órgão que administra o pessoal civil, que tem actualizados os conhecimentos necessários ao exercício das suas funções.

20 — O regresso à actividade do funcionário na situação de licença ilimitada terá lugar logo que, transcorrida a data requerida para o termo da referida licença, se verifique a primeira vaga na sua categoria ou, se porventura esta for extinta, na categoria de idêntico conteúdo funcional, independentemente das habilitações literárias que para ela sejam exigidas.

21 — O regresso à actividade do funcionário que tenha optado pela passagem à situação de licença ilimitada não está sujeito ao decurso do prazo fixado no n.º 18 das presentes normas, ficando, contudo, condicionado ao parecer favorável da competente junta médica.

22 — No caso previsto no número anterior, o regresso à actividade do funcionário não está dependente da existência de vaga, ficando na situação de supranumerário ao quadro até que ela ocorra.

23 — O regresso à actividade do funcionário na situação de licença ilimitada é operado por diploma individual de provimento que, sujeito ao visto do Tribunal de Contas, só poderá ser executado depois da sua publicação no *Diário da República*.

24 — A interrupção da licença ilimitada concretiza-se com o efectivo regresso à actividade do funcionário, sendo dispensado o acto de posse.

25 — O funcionário, no ano em que regressa à actividade, tem direito a um período de férias proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano, o qual nunca deverá ser inferior a 8 ou 7 dias úteis, consoante beneficie de 1 ou 2 dias de descanso semanal.

26 — O funcionário que, por opção, transitou para a situação de licença ilimitada ao regressar à actividade manterá o direito de férias anuais sem qualquer redução.

CAPÍTULO III

Competência

27 — É da competência do respectivo CEM a concessão da licença ilimitada, bem como autorizar o regresso à actividade do funcionário que se encontre naquela situação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 954/82
de 9 de Outubro

1. Dada a natureza das ligações entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, foi estabelecido entre o Estado e a TAP, no acordo de saneamento económico-financeiro (ASEF), que apenas fossem atribuídas indemnizações compensatórias à exploração das rotas dos Açores e da Madeira, na medida em que não se considera aceitável, nas actuais condições de desenvolvimento relativo das duas Regiões Autónomas, a prática de tarifas comerciais de equilíbrio senão para além de níveis de procura que o Estado definirá anualmente (n.º 2 do artigo 10.º do ASEF).

2. Face ao citado acordo, a TAP tem de apresentar anualmente proposta de fixação do montante das referidas indemnizações, bem como de revisão das tarifas, visando a gradual redução da parte dos custos coberta por indemnizações compensatórias (n.º 4 do mesmo artigo.)

3. Dentro dos condicionalismos enunciados e tendo em conta a evolução dos custos de exploração destas ligações, foi decidido proceder à actualização das tarifas de passageiros e carga, com excepção da tarifa para residente estudante, que não será alterada. Para a Região Autónoma dos Açores, com o objectivo de se considerar um esquema de tarifas de nível indiferenciado para os vários pontos de destino no arquipélago, procedeu-se ainda à alteração das tarifas de passageiros integrando os pontos não operados directamente e introduziu-se, a título experimental, a possibilidade de a tarifa de excursão poder ser utilizada para viagens turísticas em grupo. Assim, aos valores resultantes da aplicação dos pressupostos acima referidos adicionou-se o valor correspondente ao encargo da aplicação da tarifa única.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 15 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa — Ponta Delgada, Terceira, Santa Maria, Horta, Graciosa, Pico e Flores:		
1.ª classe	17 220\$00	34 440\$00
Classe económica	11 480\$00	22 960\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	14 930\$00
Residente	—\$	12 060\$00
Residente estudante	—\$	8 250\$00
Porto ou Faro — Ponta Delgada, Terceira, Santa Maria, Horta, Graciosa, Pico e Flores:		
1.ª classe	19 620\$00	39 240\$00
Classe económica	13 080\$00	26 160\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	18 130\$00
Residente	—\$	15 260\$00
Residente estudante	—\$	11 150\$00
Ponta Delgada — Funchal, Porto Santo:		
1.ª classe	10 670\$00	21 340\$00
Classe económica	7 110\$00	14 220\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	9 260\$00

Nota. — Aos valores tarifários acima especificados será ainda adicionado o valor correspondente ao imposto do selo.

2.º As tarifas para os percursos acima especificados são apenas válidas para encaminhamentos que não contemplem mais do que uma passagem no mesmo

ponto, em cada direcção; permite-se, no caso das tarifas de ida e volta, utilizar uma vez o ponto de entrada/saída nos Açores mais distante do ponto de origem/destino nos Açores.

3.º Os passageiros residentes nas ilhas de São Miguel e Terceira só podem utilizar os voos directos de/para Lisboa.

4.º Não são permitidas paragens voluntárias (*stopovers*) em Ponta Delgada e Terceira, excepto para os passageiros de tarifa normal e para os grupos de viagem de turismo tipo «tudo incluído» (anexo II). Nos restantes casos, os passageiros só poderão fazer *stopover* com Ponta Delgada ou Terceira mediante o pagamento do somatório dos sectores envolvidos.

5.º Estas tarifas são combináveis entre si e com outras tarifas domésticas aprovadas para transporte aéreo regular desde que os seus termos assim o permitam; de acordo com as regras internacionalmente aceites, são permitidas viagens tipo circular e de ida e volta do tipo *open jaw* simples.

6.º Não são permitidos quaisquer descontos sobre estas tarifas, excepto os de criança e bebé, que pagam, respectivamente, 50 % e 10 % da tarifa aplicável nas condições internacionalmente estabelecidas para este tipo de tráfego.

Aos jornalistas profissionais é concedido um desconto de 25 % ou 50 % sobre a respectiva tarifa normal aplicável, consoante haja ou não direito a reserva, desde que para o efeito apresentem prova actualizada oficialmente reconhecida da sua profissão, cuja referência deverá constar do bilhete.

7.º A aplicação das tarifas de excursão só é permitida em viagens de duração compreendida entre 6 dias e 1 mês, excepto no caso de grupos desportivos que se desloquem no exercício da sua actividade, caso em que serão permitidas durações inferiores. Para esse efeito, a entidade requerente, de acordo com as normas em vigor, deverá oficializar a condição de grupo ou associação desportiva a fim de que possa ser ignorada a observância de estada mínima deste tipo de tarifa. O número mínimo de elementos que formam o grupo pode incluir passageiros ligados ao grupo a quem tenha sido aplicada a tarifa de residente (sujeita às suas condições), desde que sejam cumpridas as restantes condições para a formação do grupo.

8.º Para outras condições que não estejam especialmente indicadas são aplicadas as regras internacionais já aprovadas.

9.º A aplicação das tarifas para cidadãos portugueses residentes nos Açores ficará sujeita às condições especificadas no anexo I a esta portaria.

10.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 2/81, 76-A/81 e 497/81, respectivamente de 3 de Janeiro, 17 de Janeiro e 19 de Junho, na parte respeitante à Região Autónoma dos Açores.

11.º São aprovadas igualmente as seguintes tarifas para a carga transportada por via aérea nos sectores abaixo especificados (preços expressos por quilograma):

Lisboa/Ponta Delgada-Terceira ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	250\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	58\$00
Tarifa de 45 kg	44\$00

Ponta Delgada-Funchal/Porto Santo ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	250\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	40\$00
Tarifa de 45 kg	30\$00

12.º O esquema tarifário para a carga transportada entre o continente e os Açores comporta igualmente tarifas especiais, que se encontram especificadas no anexo III a esta portaria e que dela faz parte integrante.

13.º Nas ligações entre Porto ou Faro e o arquipélago dos Açores deverão ser aplicados os valores tarifários gerais e especiais praticados de/para Lisboa, com o adicional de 3\$/kg.

14.º Para os pontos entre o continente e os Açores não previstos na portaria, os valores tarifários serão obtidos adicionando aos valores especificados a tarifa/ rateio requerida pela SATA.

15.º Esta portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 31 de Agosto de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

ANEXO I

Condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores

Área de aplicação:

Dos Açores para Lisboa, Porto e Faro, em serviços da TAP e da SATA.

Aplicação:

Tarifas de ida e volta em classe económica para viagens com origem nos Açores.

Período de aplicação:

Estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade do bilhete e código de emissão:

Mínimo de estada — não referido.

Máximo de estada — 1 ano.

Código de emissão:

Espaço *Fare basis* — Res.

Espaço *not transferable* — residente seguido do número fiscal de contribuinte e do respectivo bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Venda e publicidade:

A venda e publicidade destas tarifas é limitada à respectiva área de origem. (V. *Elegibilidade*.)

Combinações:

Só permitidas com tarifas domésticas da TAP e da SATA.

Descontos:

Aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

Elegibilidade:

São elegíveis para esta tarifa todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa residentes há, pelo menos, 6 meses nos Açores, para viagens de ida e volta iniciadas neste arquipélago, que à data da emissão e pagamento do bilhete comprovem esta situação. (V. *Documentação*.)

Documentação:

Na altura da emissão e pagamento do bilhete, os passageiros devem preencher e entregar o formulário modelo n.º 2075 e exibir o respectivo cartão de contribuinte

ou o impresso relativo ao número provisório e o bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Se o passageiro ainda não estiver registado como contribuinte, deverá entregar na altura da emissão e pagamento do bilhete atestado da junta de freguesia comprovativo da sua residência permanente há pelo menos 6 meses, guardando para si a cópia do mesmo, que exibirá aquando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o verificar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa de transporte.

O atestado de residência terá, para este efeito, a validade de 3 meses.



VIAGEM A "TARIFA PARA CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NOS AÇORES/MADEIRA" DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____, declaro, para efeitos de obtenção do bilhete "Tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores/Madeira", que sou portador do cartão de contribuinte com o número fiscal _____, emitido em ____/____/____, concelho ou bairro fiscal de _____, Código _____, e resido permanentemente em _____ há pelo menos 6 meses.

Data _____ de _____ de 19____.

(Assinatura do passageiro ou a rogo)

Nota 1. — O passageiro é responsável pela exactidão da declaração acima, ainda que assinada a rogo.

Nota 2. — O passageiro exibirá o cartão de contribuinte aquando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o examinar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa de transporte.

Emitir em duplicado:

Original — agrafer à capa do bilhete.

Duplicado — agrafer ao talão de contabilidade do bilhete.

Mod. TAP 2075

ANEXO II

Condições de aplicação da tarifa tipo tudo incluído para viagens turísticas em grupo

Área de aplicação:

- 1 — Entre Portugal continental e os Açores.
- 2 — Na TAP e na SATA.

Tarifa — Valor correspondente ao da tarifa de excursão.

Aplicação — A tarifa é aplicada em viagens de ida e volta ou circulares.

Período de aplicação — todo o ano.

Número mínimo de passageiros — 8.

Nota. — 2 passageiros pagando tarifa de criança contam como um elemento do grupo.

Validade:

- Mínima — 6 dias.
Máxima — 1 mês.

Preço mínimo de venda — 1000\$/dia.

Vendas e publicidade — limitadas ao território nacional.

Cancelamento e reembolso:

- 1) Aplicam-se os procedimentos normais. Contudo, não são permitidos reembolsos voluntários que permitam que um grupo inferior ao mínimo estabelecido possa ser transportado a preço inferior ao da tarifa normal aplicável;
- 2) Se na altura da partida o número de passageiros for inferior ao número requerido, os restantes membros do grupo podem viajar desde que os respectivos

talões de voo relativos ao número mínimo de passageiros sejam retidos pelo transportador, sendo nesse caso considerados não reembolsáveis;

- 3) Esta concessão é permitida somente quando os cancelamentos sejam causados por circunstâncias fora do controle do passageiro.

Combinações — são somente permitidas com tarifas normais domésticas.

Descontos — os habituais de criança e bebé.

Stopovers — são permitidos stopovers em Ponta Delgada e Terceira, sujeitos às condições indicadas no n.º 2.º da presente portaria (sem prejuízo dos stopovers autorizados pela SATA nos seus percursos internos).

Reencaminhamentos — no caso de um passageiro adoecer durante a viagem e não poder prosseguir, aplicam-se os seguintes procedimentos:

- 1.º O passageiro deverá apresentar certificado médico comprovando a sua incapacidade para viajar;
- 2.º Quando o passageiro for considerado novamente capaz de viajar, pode reencaminhar-se à tarifa normal aplicável, de acordo com a sua escolha. Nestas circunstâncias, mesmo que o número dos restantes passageiros seja inferior ao número mínimo podem continuar viagem.

Viagem em conjunto — Todos os passageiros pertencentes ao grupo devem viajar em conjunto durante todo o itinerário tipo tudo incluído, devidamente identificado e aprovado pela companhia. Se circunstâncias de reencaminhamento involuntário forem causadas pelo transportador de modo a impedir que o grupo seja transportado na sua totalidade, alguns membros do grupo poderão ser transportados nos voos imediatamente antes ou depois daquele para o qual o espaço tinha sido reservado.

ANEXO III

Tarifas especiais de carga entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre a Madeira e os Açores

Percurso	Ítem	Pesos mínimos (quilogramas)	Tarifas (escudos/quilogramas)
Lisboa-Ponta Delgada-Terceira	0006	250	25\$00
	—	500	23\$00
	0899	250	28\$00
	—	500	25\$00
	2199	45	35\$00
	—	100	30\$00
	4417	100	39\$00
	6824	250	28\$00
	—	500	25\$00
	7111	5	42\$00
	8424	45	33\$00
	—	100	30\$00
	—	250	25\$00
	9911	100	39\$00
	0006	250	25\$00
Ponta Delgada-Terceira-Lisboa	—	500	23\$00
	0386	100	42\$00
	—	250	39\$00
	—	500	35\$00
	1439	45	30\$00
	—	100	28\$00
	2500	45	33\$00
	—	100	30\$00
	7111	5	42\$00
	8426	45	33\$00
Ponta Delgada-Funchal	—	100	30\$00
	—	250	25\$00
	0006	500	22\$00
	2500	45	25\$00

Descrição dos itens:

- 0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.
 0386 — Lagostas.
 0899 — Fermentos.
 1439 — Flores e folhagem.
 2199 — Têxteis, fibras e vestuário.
 2500 — Bordados.
 4417 — Rádios e televisões.
 6824 — Utensílios domésticos de plástico, excepto móveis.
 7111 — Boletins do Totobola.
 8426 — Filmes revelados.
 9911 — Móveis, excluindo quadros, gravuras e objectos de arte.

Portaria n.º 955/82

de 9 de Outubro

1. Dada a natureza das ligações entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores foi estabelecido entre o Estado e a TAP no acordo de saneamento económico-financeiro (ASEF) que apenas fossem atribuídas indemnizações compensatórias à exploração das rotas dos Açores e da Madeira, na medida em que não se considera aceitável, nas actuais condições de desenvolvimento relativo das 2 Regiões Autónomas, a prática de tarifas comerciais de equilíbrio, senão para além de níveis de procura que o Estado definirá anualmente (n.º 2 do artigo 10.º do ASEF).

2. Face ao citado acordo, a TAP tem de apresentar anualmente proposta de fixação do montante das referidas indemnizações, bem como de revisão das

tarifas, visando a gradual redução da parte dos custos coberta por indemnizações compensatórias (n.º 4 do mesmo artigo).

3. Dentro dos condicionalismos enunciados e tendo em conta a evolução dos custos de exploração destas ligações, foi decidido proceder a um aumento das tarifas de passageiros e carga, com excepção da tarifa para residente-estudante que não será alterada. Para as ligações entre o continente e a Madeira, bem como entre a Madeira e os Açores, este aumento cifra-se em cerca de 26 %.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as seguintes tarifas do transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Funchal ou Porto Santo:		
1.ª classe	10 670\$00	21 340\$00
Classe económica	7 110\$00	14 220\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	9 260\$00
Residente	—\$	7 480\$00
Residente-estudante	—\$	5 400\$00
Porto ou Faro — Funchal ou Porto Santo:		
1.ª classe	13 070\$00	26 140\$00
Classe económica	8 710\$00	17 420\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	12 460\$00
Residente	—\$	10 680\$00
Residente-estudante	—\$	8 300\$00
Funchal — Porto Santo:		
1.ª classe	2 010\$00	4 020\$00
Classe económica	1 340\$00	2 680\$00
Residente no Porto Santo	—\$	1 500\$00
Funchal ou Porto Santo — Ponta Delgada:		
1.ª classe	10 670\$00	21 340\$00
Classe económica	7 110\$00	14 220\$00
Excursão (6 dias/1 mês)	—\$	9 260\$00

Nota. — Aos valores tarifários acima especificados será ainda adicionado o valor correspondente ao imposto do selo.

2.º Não são permitidas paragens voluntárias (*stop-overs*) em Funchal ou Porto Santo, excepto para passageiros de tarifa normal.

3.º Estas tarifas são combináveis entre si e com outras tarifas domésticas aprovadas para transporte aéreo regular desde que os seus termos assim o permitam; de acordo com as regras internacionalmente aceites, são permitidas viagens tipo circular e de ida e volta do tipo *open jaw* simples.

4.º Não são permitidos quaisquer descontos sobre estas tarifas, excepto os de criança e bebé, que

pagarão respectivamente 50 % e 10 % da tarifa aplicável nas condições internacionalmente estabelecidas para este tipo de tráfego.

Aos jornalistas profissionais é concedido um desconto de 25 % ou 50 % sobre a respectiva tarifa normal aplicável, consoante haja ou não direito a reserva, desde que para o efeito apresentem prova actualizada oficialmente reconhecida da sua profissão cuja referência deverá constar do bilhete.

5.º A aplicação das tarifas de excursão só é permitida em viagens de duração compreendida entre 6 dias e 1 mês, excepto no caso de grupos desportivos que se desloquem no exercício da sua actividade, caso em que serão permitidas durações inferiores. Para este efeito a entidade requerente, de acordo com as normas em vigor, deverá oficializar a condição de grupo ou associação desportiva a fim de que possa ser ignorada a observância de estada mínima deste tipo de tarifa. O número mínimo de elementos que formam o grupo pode incluir passageiros ligados ao grupo a quem tenha sido aplicada a tarifa de residente (sujeita às suas condições), desde que sejam cumpridas as restantes condições para a formação do grupo.

6.º Para outras condições que não estejam especialmente indicadas são aplicadas as regras internacionais já aprovadas.

7.º A aplicação das tarifas para cidadãos portugueses residentes na Madeira ficará sujeita às condições especificadas no anexo 1 a esta portaria.

8.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 2/81, 76-A/81 e 497/81, respectivamente de 3 de Janeiro, 17 de Janeiro e 19 de Junho, na parte que respeita à Região Autónoma da Madeira.

9.º São aprovadas igualmente as seguintes tarifas para a carga transportada por via aérea nos sectores abaixo especificados (preços expressos por quilograma):

Lisboa-Funchal/Porto Santo ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	250\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	40\$00
Tarifa de 45 kg	30\$00

Funchal-Porto Santo ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	125\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	9\$00
Tarifa de 45 kg	8\$00

Funchal ou Porto Santo-Ponta Delgada ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	250\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	40\$00
Tarifa de 45 kg	30\$00

10.º O esquema tarifário para a carga transportada entre o continente e a Madeira comporta igualmente tarifas especiais, que se encontram especificadas no anexo II a esta portaria e que dela faz parte integrante.

11.º Nas ligações entre Porto ou Faro e o arquipélago da Madeira deverão ser aplicados os valores tarifários gerais e especiais praticados de/para Lisboa com o adicional de 3\$/kg.

12.º Esta portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 31 de Agosto de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

ANEXO I

Condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes na Madeira

Área de aplicação:

Da Madeira para Lisboa, Porto e Faro, em serviços da TAP.

Aplicação:

Tarifas de ida e volta em classe económica para viagens com origem na Madeira.

Período de aplicação:

Estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade do bilhete e código de emissão:

Mínimo de estada — não referido.

Máximo de estada — 1 ano.

Código de emissão:

Espaço *Fare basis* — Res.

Espaço *not transferable* — residente seguido do número fiscal de contribuinte e do respectivo bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Venda e publicidade:

A venda e publicidade destas tarifas é limitada à respectiva área de origem. (V. *Elegibilidade*.)

Combinações:

Só permitidas com tarifas domésticas da TAP.

Descontos:

Aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

Elegibilidade:

São elegíveis para esta tarifa todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa residentes há, pelo menos, 6 meses na Madeira para viagens de ida e volta iniciadas neste arquipélago, que à data da emissão e pagamento do bilhete comprovem esta situação. (V. *Documentação*.)

Documentação:

Na altura da emissão e pagamento do bilhete os passageiros devem preencher e entregar o formulário modelo n.º 2075 e exibir o respectivo cartão de contribuinte ou o impresso relativo ao número provisório e o bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Se o passageiro ainda não estiver registado como contribuinte, deverá entregar, na altura da emissão e pagamento do bilhete, atestado da junta de freguesia comprovativo da sua residência permanente há, pelo menos, 6 meses, guardando para si cópia do mesmo, que exhibirá quando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o verificar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa do transporte. O atestado de residência terá, para este efeito, a validade de 3 meses.



VIAGEM A "TARIFA PARA CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NOS AÇORES/MADEIRA"
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____, declaro, para efeitos de obtenção do bilhete "Tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores/Madeira", que sou portador do cartão de contribuinte com o número fiscal _____, emitido em ____/____/____, concelho ou bairro fiscal d _____, Código _____, e resido permanentemente em _____ há pelo menos 6 meses.
Data _____ de _____ de 19 _____.

(Assinatura do passageiro ou a rogo)

Nota 1. — O passageiro é responsável pela exactidão da declaração acima, ainda que assinada a rogo.

Nota 2. — O passageiro exibirá o cartão de contribuinte, quando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o examinar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa do transporte.

Emitir em duplicado:

Original — agrafer à capa do bilhete.

Duplicado — agrafer ao talão de contabilidade do bilhete

Modelo TAP 2075

ANEXO II

Tarifas especiais de carga entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre a Madeira e os Açores

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilo-gramas)	Tarifas (escudos/quilo-grama)
Lisboa-Funchal-Porto Santo	0006	500	22\$00
	2199	100	27\$00
	0420	1000	25\$00
Funchal-Porto Santo-Lisboa	1439	45	24\$00
	2500	45	27\$00
Ponta Delgada-Funchal	0006	500	22\$00
	2500	45	25\$00

Descrição dos itens:

0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.

0420 — Bananas.

1439 — Flores e folhagem.

2199 — Têxteis, fibras e vestuário.

2500 — Bordados.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com a informação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo do Luxemburgo depositou, em 18 de Maio de 1982, o instrumento de ratificação da Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Setembro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 956/82

de 9 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 694/80, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1.º

2.º

3.º A venda ao público de frango assado, efectuada com infracção do disposto no n.º 1.º, será punida com a multa de 5000\$ e 10 000\$.

4.º A infracção do disposto no n.º 2.º será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Setembro de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 216/82

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, fica submetido ao regime de preços vigiados a venda ao público de frango assado.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Setembro de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.